

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/  
.....

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.670

Recurso nº 93.903 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO - Tributa-se como omissão de receita o valor da obrigação já paga e que, sem qualquer justificativa, continuou figurando no passivo circulante do balanço patrimonial da pessoa jurídica.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentos hábeis e idôneos, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado no suprimento de caixa, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como receita desviada da escrituração. Insuficiente a capacidade econômica e financeira do supridor para comprovar a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989

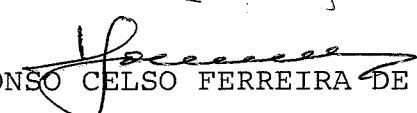
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'  
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.203/88-78

RECURSO Nº: 93.903

ACÓRDÃO Nº: 101-78.670

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 32, a retrocitada empresa deixou de comprovar parte de seu passivo circulante que constou em seu balanço de 31/12/84, no valor de Cr\$ 42.000, bem como a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado no suprimento de Caixa feito em 24/10/84 pelo socio Manoel de Oliveira, no valor de Cr\$ 16.800, fatos que caracterizam omissão de receita, com base nos artigos 180 e 181 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 37/46, tendo a interessada alegado, em síntese, que a existência de passivo revelava estouro de caixa, porém, no presente caso, a falha ocorrera por mero erro contábil, conforme se verifica pelo saldo da conta, superior ao passivo inquinado de fictício, e com relação ao suprimento de caixa estava comprovado que o sócio supridor obtivera rendimentos suficientes para realizar a operação, conforme documentos anexos; que fora exigido coincidência entre as datas da operação e do rendimento, mas que a apuração dos rendimentos das pessoas físicas ocorre no fim do ano calendário, sendo absurda, por isso, a exigência do fisco; e que não fora considerada como prova contra-todo de mútuo realizado com a empresa, e que a tributação estava sen-

Acórdão nº 101-78.670

do exigida sobre 100% dos valores, quando a própria legislação e a jurisprudência a respeito do imposto previa a tributação sobre 50%.

4. Informação Fiscal às fls. 83/85, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão' de fls. 87/91, ao manter integralmente a exigência:

"De acordo com o artigo 181, do RIR/80, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

A respeito tem-se manifestado o Conselho de Contribuintes, através de inúmeros acórdãos, a exemplo dos que se seguem:

.....

No caso em pauta, a impugnante não faz juntada de comprovantes para comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário. Somente alega que o sócio tem disponibilidade financeira suficiente para cobrir os valores supridos, conforme pode ser observado pelas transações realizadas por ele durante o ano-base, como venda de lotes, aluguéis, pro-labore e lucro de aplicações financeiras.

Entretanto, a alegação de disponibilidades não é bastante como comprovação, pois basta provar a capacidade financeira do supridor, mas a origem dos recursos e a efetiva transferência dos mesmos ao patrimônio do sócio para a empresa. Como bem salienta o fiscal informante, a origem poderia estar na operação lastro à mencionada aplicação, e a origem poderia estar na operação que deu lastro à mencionada aplicação financeira se, através de um extrato bancário, sucessivamente, fosse sendo registrada a movimentação do numerário, até o momento do saque definitivo para entrega à empresa.

Quanto à tributação do passivo considerado fictício, é também procedente a tributação, visto que apesar de o contestante afirmar resultar indubitavelmente de um mero lapso da contabilidade, não apresenta prova documental que elida o feito fiscal.

Quanto ao cheque nº 977, a que faz referência o docu-

Acórdão nº 101-78.670

mento de fls. 08, que teria sido entregue à empresa , numerário cuja origem é venda de gado, em 06/84, a empresa silencia, não o apresentando, nem mesmo identificando-o (doc. de fls. 08 e 37/47). Aliás, a ênfase dada pela impugnante baseia-se no saque da aplicação financeira, já comentada.

Considerando, portanto, não haver ficado comprovado ' nem origem específica do numerário suprido nem a efetividade da entrega.

O § 2º do art. 12, do Decreto-lei 1.598/77, reportado no artigo 180 do RIR/80, Decreto 85.450/80, veio cristalizar o entendimento que o fato de a escrituração do contribuinte manter, no passivo, obrigações já pagas , que significa desvio de lucros do crivo da tributação , autoriza presumir a ocorrência de omissão de receitas.

Portanto, só coibiria tal tributação a apresentação dos títulos consignados em aberto. Como não ocorreu tal fato prevalece a tributação.

Descabe, ainda, por carecer de fundamento legal, a argumentação do contestante de que deveria ser tributado ' somente 50% das receitas consideradas omitidas, visto que sendo assim seria tributado o lucro delas advindo.

O requerente invoca nesta argumentação o art. 396, do já citado regulamento do imposto de renda. Entretanto, o presente artigo integra as normas específicas de tributação com base no lucro presumido, e a impugnante no exercício financeiro da autuação (1985) optou pela tributação com base no lucro real. (DIRPJ fls. 03/07).

O acórdão citado na impugnação enquadra-se também no exposto acima.

Desse modo, permanece inalterado o imposto exigido com os acréscimos legais cabíveis."

6. Segue-se às fls. 94/103 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.670

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pela ordem da autuação, as matérias em julgamento podem ser assim analisadas:

Passivo Não Comprovado.

Dispõe o artigo 180 do RIR, baixado com o Decreto nº 84.400/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

No presente caso a obrigação para com a empresa Lami-fer - Laminação de Ferro Ltda., constante da duplicata acostada às fls. 29, no valor de Cr\$ 42.000,00, tem a data de quitação, no seu verso, de 09.12.83, configurando a hipótese contida no retrocitado 'dispositivo legal.

Insiste a interessada em alegar que a sua contabilização ocorrera a destempo por mero lapso, tanto é que o saldo existente na conta Caixa, em 31.12.83, teria suportado tal pagamento.

Ocorre que o saldo existente naquela data já fora "contado e achado certo", ao ser reconhecida, pelos sócios, a exatidão 'dos valores constantes do balanço. Esse é o entendimento da Câmara e da jurisprudência do Conselho.

Temos, portanto, que o recorrente não provou a improcedência da presunção, já que nenhum outro tipo de comprovação foi juntado aos autos.



Acórdão nº 101-78.670

Suprimentos de Caixa.

Os suprimentos de caixa feitos por sócios de sociedades não anônimas, titular de firma individual ou acionista controlador da companhia, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea da proveniência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega aos cofres da empresa, coincidente em datas e valores, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da pessoa jurídica e no patrimônio daquelas pessoas, receitas que foram geradas à margem da escrituração.

A matéria não é nova entre nós, pois antes mesmo de ser introduzida expressamente na legislação do tributo, já nos idos de 1946 o Ministro da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovados."

A interessada insiste na tese de que o supridor possuía fundos disponíveis e devidamente declarados ao Imposto de Renda, mas não oferece qualquer prova documental da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nos suprimentos efetuado por seu sócio. O cheque não é o único meio de prova, mas entre as apresentáveis é a mais fácil de se produzir, perdendo o valor probante da efetiva entrega do numerário se descontado manualmente, sem passar pelos registros da empresa.

Ainda sobre o cheque 444977 a/c do Banco do Estado de Minas Gerais, a empresa alega ter sido recebido no caixa do banco para atender a diversos pagamentos, mas consta, no extrato de fls.108,

7

Acórdão nº 101-78.670

juntado como prova, ter sido o mesmo "compensado" ou seja, serviu de depósito em alguma conta.

Pacífica, também, a jurisprudência do Colegiado, no sentido de que a simples prova da capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita.

No que se refere à tributação de 100% do valor da receita omitida, é de se esclarecer que, sendo a pessoa jurídica tributada com base no lucro real (artigo 157 a 174 do RIR/80), o valor sujeito ao tributo é o total da receita omitida, no pressuposto de que os custos e despesas a ela pertinentes foram contabilizados.

Ficou devidamente esclarecido que o artigo 396 do RIR/80, no qual prevê que nos casos de omissão de receita a parcela tributável corresponderá a 50% do valor encontrado, está dirigido exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro presumido, o que não é o caso da interessada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso. 

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR.